

### Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), tendo como responsáveis os ex-prefeitos do município de Cipó/BA, Srs. Jailton Ferreira de Macedo (gestões 2005-2008 e 2009-2012) e Romildo Ferreira Santos (gestão 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas, bem como da não consecução dos objetivos pretendidos nos contratos de repasse 177.787-31/2005, 176.698-31/2005 e 179.809-31/2005, celebrados com o Ministério das Cidades, que têm por objeto a “execução de apoio à implantação e ampliação de sistemas de drenagem urbana sustentáveis” naquele município.

2. Os recursos previstos para implementação do objeto dos referidos contratos foram orçados, respectivamente, nos valores totais de R\$ 205.725,00<sup>1</sup>, R\$ 308.588,00<sup>2</sup> e R\$ 154.294,00<sup>3</sup>.
3. Em razão da constatação de necessidade de adequação do projeto de modo a contemplar solução técnica para implantação de trecho de rede de drenagem em terreno arenoso verificado na execução de um dos contratos, foi solicitado pelo município novo aporte financeiro, pactuado por meio do contrato de repasse 244.103-83, assinado em 31/12/2007, no valor de R\$ 1.018.200,00. Entretanto, diante da não execução da obra que daria funcionalidade ao objeto, o contrato foi cancelado em 16/6/2011, durante a gestão do Sr. Jailton Ferreira de Macedo.
4. O relatório do tomador de contas especial 87/2013<sup>4</sup> apontou que, no contrato 176.698-31/2005, houve cumprimento de 98,33% do objeto pactuado referente a execução de drenagem em trechos do município, e que houve compatibilidade do percentual de execução com o valor desbloqueado.
5. No caso do contrato 177.787-31/2005, consta que o objeto contratado, referente também à execução de drenagem no município com a liberação total dos recursos, foi integralmente executado.
6. Quanto ao contrato 179.809-31/2005, afirma a execução de 99,99% do objeto pactuado com a liberação total dos recursos ao município.
7. O tomador de contas especial conclui que, apesar da realização total dos objetos dos contratos, a ligação dos trechos construídos não foi executada, o que impediu atestar a funcionalidade da obra e os benefícios sociais à comunidade.
8. Não foi identificada, também, a adoção de providências necessárias à regularização do empreendimento, tampouco foi apresentada a prestação de contas final comprovando a boa e regular aplicação dos recursos.
9. Diante disso, propugnou pela responsabilização do Sr. Jailton Ferreira de Macedo, uma vez que foi o gestor que executou o objeto e recebeu os recursos, e não apresentou justificativas quanto à regularização das pendências e à funcionalidade do empreendimento.
10. Considerou, ainda, como responsável solidário, o Sr. Romildo Ferreira dos Santos, atual administrador, visto que, como sucessor na gestão municipal, não adotou providências visando à regularização das pendências para finalização e funcionalidade dos objetos contratados, além de omitir-se no dever apresentar a prestação de contas relativas a esses contratos.
11. Em sua instrução inicial<sup>5</sup>, a então Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA) consignou que a responsabilidade, tanto pela gestão dos recursos, quanto pela prestação de contas,

---

<sup>1</sup> Peça 1, p. 384-396.

<sup>2</sup> Peça 1, p. 70-82.

<sup>3</sup> Peça 1, p. 594-606.

<sup>4</sup> Peça 1, p. 710-715.

<sup>5</sup> Peça 8.

recaiu apenas ao Sr. Jailton Ferreira de Macedo, visto que as vigências dos contratos de repasse se encerraram ainda em sua gestão e a ele cabia a prestação de contas e a adoção de medidas que pudessem dar funcionalidade ao objeto dos contratos.

12. Segundo a unidade instrutiva, o Sr. Romildo Ferreira dos Santos, que sucedeu o responsável a partir de 2013, não teve responsabilidade quanto à prestação de contas final, ainda que tenham ocorrido, em sua gestão, as prorrogações de ofício previstas no art. 38, § 3º da IN/STN 1/1997, que estabelece que é mantida ativa a vigência dos contratos de repasse enquanto perdurar a tramitação da tomada de contas especial.

13. Também não se pôde atribuir a ele a responsabilidade pela não adoção de medidas que dessem funcionalidade ao objeto das avenças, visto que demandaria um esforço financeiro incompatível com a capacidade do município de Cipó/BA e o contrato previsto para isso foi cancelado em 2011.

14. Por essa razão, promoveu a citação unicamente do Sr. Jailton Ferreira de Macedo pela totalidade dos recursos repassados.

15. Devidamente citado<sup>6</sup> e, após solicitação e autorização de duas prorrogações de prazo<sup>7</sup>, o responsável solicitou mais três prorrogações<sup>8</sup>, que foram negadas<sup>9</sup>.

16. Concluído o prazo para apresentação de defesa ou recolhimento do débito, o responsável manteve-se silente, impondo considerá-lo revel.

17. Com propósito de buscar a verdade material e, diante da possibilidade de que as obras tivessem sido concluídas após tão longo decurso temporal, determinei o retorno dos autos à unidade instrutiva para que buscasse informações complementares junto ao município de Cipó/BA.

18. Diligenciado, o município não apresentou as informações solicitadas, o que culminou na aplicação de multa ao responsável, por meio do acórdão 1131/2017 – TCU – 1ª Câmara.

19. Dando seguimento ao processo, a então Secex-BA concluiu<sup>10</sup> em sua instrução de mérito que o débito pela totalidade do valor repassado recairia apenas sobre o Sr. Jailton Ferreira de Macedo, sem implicações para o município de Cipó/BA, visto ter restado configurada a ausência de benefício ao ente federado, posição que foi subscrita pelo representante do MP/TCU, procurador Júlio Marcelo de Oliveira<sup>11</sup>.

## II

20. Concordo com a análise empreendida pela Secex-BA, acrescida pelas pertinentes observações apresentadas pelo representante do MP/TCU, as quais adoto como fundamento para minhas razões de decidir.

21. De fato, ainda que o município pudesse ter sido beneficiado com obras de infraestrutura aproveitáveis, o fato de ser exigido valor demasiadamente elevado para a conclusão da obra impõe considerá-las inservíveis e sem funcionalidade, afastando sua responsabilização perante o débito ocasionado por inação do Sr. Jailton Ferreira de Macedo.

22. Assim, considero que as contas do Sr. Jailton Ferreira de Macedo devam ser julgadas irregulares em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados, configurada pela omissão no dever de prestar contas, além da não consecução dos objetivos pretendidos nos

<sup>6</sup> Peças 17 e 18.

<sup>7</sup> Peças 19 e 25.

<sup>8</sup> Peças 31, 34 e 35.

<sup>9</sup> Peça 38.

<sup>10</sup> Peças 91 a 93.

<sup>11</sup> Peça 94.



contratos de repasse, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de julho de 2019.

**WEDER DE OLIVEIRA**  
Relator